



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.998

Recurso nº 51.983 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente - ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO A QUO.
Declaração de nulidade da Decisão de 1º grau
no Processo-matriz, importa em declaração idên-
tica no Processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula
a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS-
CO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE
POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI-
RA.

Recurso nº 51.983

Acórdão nº 103-08.998

Recorrente: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo Recurso (fls. 36) a este Conselho, em 23.09.88, contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 12.08.88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 28.12.87 (fls. 06), tempestivamente impugnada em 09.02.88 (fls. 12).

2. O Lançamento questionado se refere a Imposto de Renda na Fonte, do ano de 1985, na quantia originária de Cz\$. 15.750,00, calculado à alíquota de 25%, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, sobre o lucro considerado distribuído automaticamente aos sócios, correspondente ao valor da omissão de receita, na quantia de Cr\$ 63.000.000, apurada e tributada no Processo-Matriz, nº 10120-002.228/87-19, do qual o presente decorre.

3. No Processo-Matriz, à vista do Recurso interposto, a E. Câmara, em sessão de 13.03.89, pelo Acórdão nº 103-08.945 (anexo ao presente) declarou nula a R. Decisão recorrida, acolhendo a preliminar levantada pela defesa, nos termos do meu voto então proferido e que se anexa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.998

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela tempestividade e interposição na forma da lei.

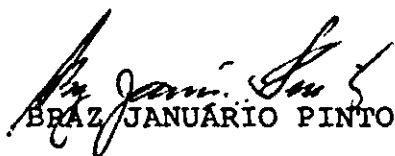
2. Tratando-se de Processo decorrente e à vista do que foi decidido no Processo-matriz, por esta E. Câmara, pelo Acórdão nº 103-08.945/89, em que se declarou nula a R. Decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa do Recorrente, outra não deve ser, aqui, as conclusões deste julgamento. Esse entender tem por fundamento o princípio da decorrência do qual não se pode afastar, à vista do que foi relatado e das implicações futuras geradas pela nova Decisão singular.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos.

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão recorrida, observando-se o disposto no art. 59, II e parágrafos, c/c art. 61, ambos do Dec. 70.235/72.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR
